



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL



HABEAS CORPUS N° 0043762-56.2026.8.19.0000

PROCESSO DE ORIGEM: 0804960-42.2026.8.19.0036 (1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis) e 0062936-48.2026.8.19.0001

IMPETRANTE: ROGÉRIO CAMPOS TAVARES

PACIENTE: EVERTON GESSY SAMPAIO DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL/1ª VARA DAS GARANTIAS DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI N° 10.826/2003). *WRIT* QUE IMPUGNA DUAS PRISÕES. PRISÃO TEMPORÁRIA COM PRAZO EXAURIDO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE E RISCO DE REITERAÇÃO AFERÍVEIS DO CONTEXTO DOS AUTOS. ART. 312, §§ 3º e 4º, DO CPP (REDAÇÃO DA LEI n° 15.272/2025). REEXAME DA CUSTÓDIA PELO JUÍZO NATURAL. TÍTULO PRISIONAL AUTÔNOMO E NÃO IMPUGNADO. ATENDIMENTO MÉDICO ASSEGURADO. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA QUE HOUVESSE O ATENDIMENTO MÉDICO. NO MAIS, DENEGA-SE A ORDEM.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisões proferidas em audiência de custódia realizada em 28/06/2026, que impugna, num só *writ*, a prisão temporária decretada em investigação por extorsão majorada e usura pecuniária (autos 0062936-48.2026.8.19.0001) e a prisão preventiva resultante da conversão do flagrante pela suposta





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



prática do crime de posse de arma de fogo de uso restrito (autos 0804960-42.2026.8.19.0036), postulando a revogação das custódias ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão e, subsidiariamente, atendimento médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões: (i) se subsiste interesse no exame da prisão temporária, cujo prazo se exauriu; (ii) se a prisão preventiva pela posse de arma de uso restrito encontra fundamentação concreta apta a legitimá-la, ou se as medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes; e (iii) se o pedido subsidiário de atendimento médico comporta acolhimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão temporária, decretada pelo prazo de cinco dias e cumprida em 26/06/2026, teve o prazo exaurido, e a custódia atual do paciente decorre de títulos prisionais preventivos supervenientes, o que acarreta a perda do objeto quanto a esse ponto, sem exame de mérito.

4. A materialidade da posse de arma de fogo de uso restrito está demonstrada pela apreensão de revólver calibre .357 Magnum, municiado, na residência do paciente, corroborada por laudos periciais que atestaram a aptidão da arma para disparo e a eficácia das munições; a denúncia, ademais, foi recebida em 14/07/2026.

5. A prisão preventiva não se apoia na gravidade abstrata do delito, vedada pelo art. 312, § 4º, do CPP, mas em periculosidade concreta: a arma foi apreendida no bojo da mesma diligência que





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



apurava a prática de extorsão majorada e usura pecuniária, imputadas ao paciente com base em ameaças graves e reiteradas contra a vítima, circunstâncias que se subsumem aos vetores do art. 312, § 3º, incisos III e IV, do CPP, na redação da Lei nº 15.272/2025.

6. O juízo natural, ao receber a denúncia e reexaminar a custódia em 14/07/2026, reafirmou a prisão preventiva com fundamentação concreta e individualizada, suprindo eventual deficiência de fundamentação da decisão de conversão e afastando a alegação de ilegalidade flagrante.

7. O paciente responde, ainda, à prisão preventiva autônoma, decretada em 30/06/2026 nos autos da ação penal por extorsão e usura pecuniária, com fundamentação concreta e não impugnada nesta via, título que, por si, sustenta a custódia e ao qual a eventual concessão da ordem não aproveitaria.

8. As medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes, no caso concreto, para neutralizar o risco de reiteração e de intimidação da vítima e das testemunhas, ainda em fase anterior à instrução.

9. O pedido subsidiário de atendimento médico comporta acolhimento, independentemente da custódia, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição da República.

IV. DISPOSITIVO

10. Ordem parcialmente prejudicada quanto à prisão temporária; parcialmente concedida para assegurar ao paciente o atendimento





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



médico e o fornecimento de medicação de uso contínuo; e, no mais, denegada, mantida a prisão preventiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus n° 0043762-56.2026.8.19.0000, em que é paciente EVERTON GESSY SAMPAIO DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por _____ de votos, **EM JULGAR PARCIALMENTE PREJUDICADA A ORDEM, CONCEDÊ-LA PARCIALMENTE QUANTO AO ATENDIMENTO MÉDICO E, NO MAIS, DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por **Rogério Campos Tavares** em favor de **Everton Gessy Sampaio da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital, em razão de decisões proferidas em audiência de custódia realizada em 28/06/2026.

O writ, embora único, impugna duas decisões distintas, proferidas em procedimentos diversos.

A primeira é a prisão temporária, pelo prazo de cinco dias, decretada no bojo do Inquérito Policial n° 057-04081/2026, pela suposta prática de extorsão majorada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e usura pecuniária (art. 4º da Lei n° 1.521/51), cuja regularidade foi apreciada em audiência de custódia (autos 0063333-10.2026.8.19.0001).





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



A segunda é a prisão preventiva, resultante da conversão do flagrante lavrado pela suposta prática do crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, decretada em audiência de custódia nos autos 0804960-42.2026.8.19.0036 (ata id. 291180597), para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Segundo os elementos coligidos, em 26/06/2026, policiais civis cumpriam mandado de prisão temporária e mandado de busca e apreensão expedidos na investigação de delitos patrimoniais, ocasião em que localizaram e apreenderam, na residência do paciente, um revólver calibre .357 Magnum e seis munições intactas (auto de apreensão id. 291059013; declarações id. 291059020 e 291059021), o que motivou a autuação de procedimento autônomo para apurar a posse da arma.

Sustenta o impetrante, em síntese: ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação; que a natureza da arma não autoriza prisão automática, incidindo a vedação da gravidade abstrata (art. 312, § 4º, do CPP, na redação da Lei nº 15.272/2025); ausência de contemporaneidade e de concretude do risco à ordem pública; insuficiência do fundamento relativo à reiteração delitiva; contradição e incompletude da motivação; ausência de laudo pericial da arma e das munições ao tempo da decisão; condições pessoais favoráveis; suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e necessidade de atenção médica, por ser o paciente portador de diabetes, hipertensão e ansiedade, com uso contínuo de medicação. Postula a revogação das prisões e, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas e a determinação de atendimento médico.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**



A medida liminar foi indeferida, deferindo-se, desde logo, o atendimento médico.

Prestadas as informações pelos juízos apontados como coatores, sobreveio o parecer da douta Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e pela concessão parcial da ordem, apenas para assegurar o atendimento médico, mantida, no mais, a custódia.

Já no curso do writ, vieram aos autos os laudos periciais da arma e das munições; a decisão de 30/06/2026 (id. 291509248), proferida nos autos 0832974-87.2026.8.19.0601, que recebeu a denúncia por extorsão majorada e usura pecuniária e decretou a prisão preventiva do paciente e de corréu; e a decisão de 14/07/2026 (id. 294485494), pela qual o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis recebeu a denúncia quanto ao crime de posse de arma de fogo de uso restrito e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa.

É o relatório.

VOTO

I - Delimitação da controvérsia

O writ impugna duas prisões distintas, proferidas em procedimentos diversos, o que impõe exame separado de cada uma.

Quanto à admissibilidade, o habeas corpus é a via adequada à impugnação dos atos apontados como coatores, não havendo óbice ao seu conhecimento na parte em que subsiste utilidade ao provimento pretendido. Conheço da impetração.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

II - Da prisão temporária: perda superveniente do objeto

A prisão temporária foi decretada pelo prazo de cinco dias e cumprida em 26/06/2026.

Nesta altura, o respectivo prazo já se acha exaurido, e a custódia atual do paciente não decorre mais do título temporário, mas de prisões preventivas supervenientes.

Desaparecido o suporte fático sobre o qual se edificava a pretensão quanto a esse ponto, torna-se inútil qualquer pronunciamento acerca da temporária, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto, sem exame de mérito.

III - Da prisão preventiva pela posse de arma de fogo de uso restrito

III.1 - Da materialidade e do *fumus comissi delicti*

A prova da materialidade e os indícios de autoria não constituem objeto de controvérsia relevante nesta impetração.

A apreensão, na residência do paciente, de revólver calibre .357 Magnum, municiado (auto id. 291059013), evidencia, em juízo próprio da fase cautelar, suporte probatório apto à imputação do crime do art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, tanto que a denúncia foi recebida em 14/07/2026.

A alegação de ausência de laudo pericial restou superada pela juntada superveniente dos laudos de exame de arma de fogo e de munições, que atestaram, respectivamente, a aptidão da arma para produzir disparos e a eficácia dos cartuchos. A



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

exigência de perícia exauriente, de todo modo, é própria da fase de mérito, e não da tutela cautelar.

III.2 - Do *periculum libertatis*: periculosidade concreta - não gravidade abstrata

A prisão preventiva não se legitima pela gravidade abstrata da imputação, vedação hoje expressa no art. 312, § 4º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 15.272/2025.

A nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal reforça a exigência de fundamentação individualizada da prisão preventiva, vedando sua decretação com base em juízos abstratos de gravidade. Tal exigência, contudo, não impede a concessão da custódia cautelar quando os elementos concretos do caso evidenciam risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, como ocorre na hipótese em exame.

No caso, contudo, a custódia não repousa em abstração.

A arma de uso restrito, municiada e apta a disparo, foi apreendida no exato contexto do cumprimento dos mandados expedidos na apuração de extorsão majorada e usura pecuniária atribuídas ao paciente, crimes praticados, em tese, mediante grave ameaça reiterada contra a vítima T.M.P.

Importante frisar que a apreensão da arma não constitui fundamento isolado da prisão preventiva, mas elemento que, contextualizado com os demais dados constantes dos autos, evidencia concretamente a periculosidade do agente

Esse quadro concreto – arma de uso restrito somada à apuração de crimes de intimidação – subsume-se aos vetores de periculosidade positivados no art. 312, § 3º, do Código de Processo





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

Penal, notadamente a natureza da arma e das munições apreendidas (inciso III) e o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive diante da existência de outros procedimentos em curso (inciso IV).

A conclusão acerca da necessidade da prisão preventiva não decorre de presunção legal ou de juízo abstrato de gravidade, mas da valoração concreta dos elementos informativos constantes dos autos.

Também não procede a alegação de ausência de contemporaneidade, pois os elementos cautelares decorrem da própria investigação em curso e foram reafirmados pelo Juízo natural por ocasião do recebimento da denúncia.

III.3 - Do reexame da custódia pelo juízo natural

A alegação de incompletude da motivação da decisão de conversão, ainda que se admita a concisão do ato praticado em audiência, restou superada.

Ao receber a denúncia, em 14/07/2026, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nilópolis reexaminou expressamente o pedido de revogação e reafirmou a prisão preventiva, com fundamentação concreta e individualizada, destacando a apreensão da arma e das munições, o fato de o paciente também responder por extorsão e usura pecuniária, as notícias de seu envolvimento com grupo dedicado à agiotagem e a consequente periculosidade concreta, bem como a inadequação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Não subsiste, assim, ilegalidade flagrante a sanar por esta via.

III.4 - Da existência de título prisional autônomo e não impugnado





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

Há razão que, por si só, conduz ao insucesso do pedido de soltura.

O paciente responde, ainda, preventivamente, à ação penal nº 0832974-87.2026.8.19.0601 (id. 291509248), pela prática, em tese, de extorsão majorada e usura pecuniária, cuja custódia cautelar teria ocorrido em 30/06/2026.

A referida decisão constitui título prisional autônomo, dotado de fundamentação própria e concreta, na qual se destacaram as ameaças graves e reiteradas dirigidas à vítima, a persistência das cobranças intimidatórias mesmo após o término da prisão temporária, a apreensão de vasto material indicativo de uma estrutura organizada de agiotagem e o risco à ordem pública e à integridade da ofendida.

Esse título não foi impugnado na presente impetração.

Desse modo, ainda que se cogitasse de concessão da ordem quanto à prisão preventiva decorrente da posse da arma, a providência não teria o condão de restituir a liberdade ao paciente, que permaneceria custodiado por força de título judicial diverso, autônomo e regularmente fundamentado.

A existência de título prisional autônomo constitui óbice ao deferimento do pedido de soltura, por ausência de utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido.

III.5 - Da insuficiência das medidas cautelares diversas

Nesse cenário, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para neutralizar o risco concreto de



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

reiteração e de intimidação da vítima e das testemunhas, sobretudo porque a instrução criminal sequer se iniciou.

A substituição pretendida não se revela, no atual estágio da persecução, adequada às finalidades cautelares.

IV - Do pedido subsidiário de atendimento médico

O pedido de atenção médica merece acolhida, independentemente da manutenção da custódia.

O paciente é portador de diabetes, hipertensão e ansiedade, com uso contínuo de medicação, circunstância reconhecida em audiência e já contemplada na decisão liminar e nas determinações dos juízos da custódia.

Impõe-se, assim, assegurar-lhe, no cárcere, o adequado acompanhamento de saúde e o fornecimento da medicação de uso contínuo, nos termos do art. 5º, XLIX, da Constituição da República, no que a ordem comporta concessão parcial.

V - Conclusão

As premissas expostas conduzem à conclusão de que a impetração está prejudicada quanto à prisão temporária, cujo prazo se exauriu, e não prospera quanto ao pedido de soltura ou substituição da prisão preventiva, seja porque está presente periculosidade concreta aferível dos autos e reafirmada pelo juízo natural, seja porque subsiste título prisional autônomo e não impugnado a sustentar a custódia.

Merece acolhida, contudo, o pedido subsidiário de atendimento médico, a fim de garantir a saúde do paciente no cárcere.



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

Dispositivo

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM**, exclusivamente para assegurar ao paciente o atendimento médico e o fornecimento da medicação de uso contínuo, caso estabelecido no tratamento médico ambulatorial a ser realizado no sistema penitenciário, na forma do art. 5º, XLIX, da Constituição da República; **JULGANDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA** quanto à prisão temporária, por perda superveniente do objeto, mantendo-se a prisão preventiva do paciente.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Relator